

REGULAMENTO (CEE) Nº 1741/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa as ajudas específicas aplicáveis a Portugal no sector dos cereais durante a campanha de 1992/1993

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/90 introduziu um regime de ajuda regressivo destinado a compensar as perdas de rendimento dos produtores resultantes do alinhamento dos preços portugueses pelos preços comunitários a partir do início da segunda fase de adesão; que, em aplicação do disposto no artigo 3º do referido regulamento, é necessário proceder à primeira adaptação destas ajudas em relação à campanha de 1992/1993;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Considerando que o alinhamento do preço de intervenção do trigo mole em Portugal pelo nível do preço comunitário conduz ao consequente aumento da ajuda a este cereal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante das ajudas específicas aplicáveis a Portugal no sector dos cereais é fixado do seguinte modo:

- trigo mole: 106,21 ecus por tonelada,
- milho: 57,56 ecus por tonelada,
- cevada, triticale e centeio: 72,89 ecus por tonelada,
- sorgo: 50,03 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1992/1993.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.